



EMENDA REGIMENTAL Nº 1/1996

Altera dispositivo do Regimento Interno do
Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, ad referendum do **Tribunal Pleno**, no uso de suas atribuições legais e visando a implementação da informatização nos serviços judiciais e administrativos, resolve aprovar as seguintes alterações no seu Regimento Interno.

Art. 1º Os artigos, parágrafos e incisos que menciona do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça não integrarão as Câmaras, salvo a de Férias.

Parágrafo único. O Vice-Presidente poderá integrar qualquer uma das Câmaras, sem prejuízo das funções regimentais ou delegadas, enquanto não preenchida a nona vaga, ou nas férias, licenças ou afastamentos de qualquer membro das Câmaras Cível e Criminal.

Art. 7º O Tribunal Pleno funciona com a presença de, pelo menos, seis desembargadores, incluído o Presidente, e com a presença do Procurador Geral de Justiça ou Procurador de Justiça.

Art. 8º A Câmara Cível é composta de três desembargadores, incluído o Presidente, reunindo-se em sessão às segundas-feiras, com o *quorum* mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Vice-Presidente ou membro da Câmara Criminal, estando aquele impedido ou suspeito, para completar o *quorum*.

Art. 9º Compete, originariamente, à Câmara Cível:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I - processar e julgar:

a) as ações rescisórias de sentença dos juízes cíveis de primeiro grau;

b) os conflitos de competência dos juízes cíveis de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

c) as exceções de impedimento e de suspeição dos juízes cíveis;

d) as reclamações em matéria cível;

e) os mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça;

f) os *habeas corpus*, quando a prisão for civil;

g) as habilitações, nas causas sujeitas ao seu julgamento;

h) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência.

II - julgar:

a) os recursos das decisões dos juízes cíveis de primeiro grau;

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) o recurso das decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;

d) os feitos sujeitos ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC);

e) os agravos regimentais;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

f) exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis e deste Regimento.

Art. 10 A Câmara Criminal é composta de três desembargadores, incluído o Presidente, reunindo-se em sessão às sextas-feiras, com *quorum* mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Vice-Presidente ou membro da Câmara Cível, estando aquele impedido ou suspeito, para completar o *quorum*.

Art. 11 Compete, originariamente à Câmara Criminal:

I - processar e julgar:

a) os pedidos de *habeas corpus*, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de primeira instância, podendo a ordem ser concedida de ofício, nos feitos de sua competência;

b) em grau de recurso, as decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;

c) os conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

d) os conflitos de jurisdição e competência entre juízes criminais de primeiro grau e os do Conselho de Justiça Militar do Estado;

e) a suspeição contra juízes criminais de primeiro grau e por estes não reconhecida;

f) os agravos regimentais;

g) a representação para perda da graduação das praças.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

II – julgar:

- a) os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

III - ordenar:

- a) o exame para verificação de cessação de periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança;
- b) o confisco dos instrumentos e produtos do crime;
- c) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no presente Regimento Interno.

Art. 13

- b) encaminhar ao Conselho da Magistratura, por deliberação do órgão julgador competente, tomadas verbalmente, sem qualquer prejuízo no processo, observações referentes ao funcionamento das Varas e Comarcas.

Art. 15 A Câmara de Férias terá competência para processar e julgar o *habeas corpus* e seus recursos; os mandados de segurança e medidas cautelares, que reclamem urgência, bem assim, os feitos enumerados no art. 174 do CPC, os previstos em leis especiais e apreciar os pedidos de liminares.

Art. 16

§ 2º Junto ao Conselho da Magistratura, oficiará o Procurador Geral de Justiça ou Procurador de Justiça.



Art. 18 Quando o juiz substituto completar um ano e seis meses de exercício na magistratura, a Secretaria do Conselho da Magistratura fará a comunicação do fato ao Desembargador Presidente que determinará, através de Portaria, a abertura do processo administrativo competente, visando a avaliação prevista no artigo anterior.

Art. 19 Compete ao Corregedor Geral da Justiça, como Relator, dirigir a instrução do processo, determinando as providências necessárias junto aos diversos setores da Secretaria do Tribunal, a serem ultimadas no prazo de trinta dias, a contar da instauração do procedimento administrativo competente.

Art. 20 Compete à Secretaria do Conselho da Magistratura, solicitar e fornecer, através dos órgãos abaixo discriminados, para avaliação do juiz substituto, os dados e elementos indispensáveis para a instrução referida no artigo anterior.

.....

II - À Diretoria Judiciária, quanto ao julgamento, pelo Tribunal de Justiça e Câmaras, de recursos interpostos contra decisões do juiz substituto, em mandados de segurança e *habeas corpus*, em que figure como autoridade coatora, e quanto à sua presteza em remeter informações solicitadas pelo Tribunal;

.....

IV - Fornecer os registros funcionais do juiz substituto.

Art. 21 Para a instrução do processo será ainda, expedido ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, deste Estado, solicitando elementos para a avaliação do juiz substituto, no que for pertinente a procedimentos, processos e recursos submetidos a seu julgamento.

§ 1º Além dos elementos que se refere o presente artigo, o Corregedor Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal poderão apresentar outros, que entendam relevantes para a avaliação do magistrado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 26 O Conselho de Administração, será constituído pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 1º Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento de membro do Conselho de Administração será convocado qualquer um dos demais membros do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira do mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, com o *quorum* mínimo correspondente à sua composição.

Art. 29 As sessões ordinárias terão início às nove e terminarão às doze horas, se antes não se esgotar a pauta.

.....

§ 2º Salvo deliberação em contrário, as sessões extraordinárias começarão também às nove horas e serão encerradas após a decisão motivadora da convocação.

Art. 36

IV - os assuntos tratados, os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes dos relatores e revisores, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos desembargadores vencidos e o mais que ocorrer, quando requerido o deferido e se reportará as notas taquigráficas.

Art. 42

§ 1º O texto das decisões publicadas no Diário da Justiça será regido de forma simplificada, ficando abolidas as conferências em sessão. Deve ser observado o seguinte modelo, com as adequações pertinentes:

“Decide o Tribunal negar provimento ao recurso, à unanimidade. Tribunal Pleno - 04.03.96”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

“Decide a Câmara dar provimento ao recurso, à unanimidade. Câmara Criminal – 03.04.96”.

“Decide a Câmara conceder a segurança, por maioria. Câmara Cível – 04.03.96”.

Art. 45

Parágrafo único. Funcionará como Escrivão o Secretário do Tribunal Pleno ou das Câmaras ou servidor que indicar, com aprovação de quem presidir a audiência, podendo, em qualquer tempo, ser suprida a falta mediante nomeação *ad hoc*.

Art. 48

V - deliberar sobre a abertura de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, bem como homologar o resultado final;

Art. 49

VII - Ação Rescisória dos seus acórdãos e das Câmaras, revisão criminal e pedido de desaforamento;

Art. 51

VI - assinar os títulos de nomeação dos magistrados e do pessoal da Secretaria do Tribunal e serviços auxiliares, dos titulares de ofícios e auxiliares da justiça, preenchidas as formalidades legais;

XXIII - presidir e supervisionar a audiência de distribuição dos feitos de competência do Tribunal, e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

processamento de dados, fazendo-a pessoalmente nos casos de urgência, quando impedido o Vice-Presidente.

XXXIV - encaminhar à autoridade competente, depois de devidamente informados e deferidos, pedidos de aposentadoria de magistrados e servidores;

.....

LVI - autorizar a distribuição de documentos, observadas as cautelas legais;

LVII – comunicar, trimestralmente, ao Conselho da Magistratura, a relação dos processos conclusos aos desembargadores e juízes com a data da respectiva conclusão;

LVIII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida competência do relator;

LIX - exercer as funções cometidas ao Juiz das Execuções Criminais, quando a condenação houver sido imposta em causa de competência originária do Tribunal;

LX - delegar competência;

Art. 52

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízos de suas próprias funções; quando impedido, passar ao Corregedor Geral da Justiça as atribuições constantes deste capítulo;

II - despachar os recursos extraordinário, especial e ordinário interpostos para a Instância Superior;

Art. 54



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

XXIX - substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízos de suas próprias funções; quando impedido, passar ao desembargador imediato, na ordem de antiguidade, as atribuições constantes deste capítulo;

Art. 55

§ 1º As comissões permanentes constantes das letras “a”, “b”, e “c”, serão composta de três desembargadores titulares e dois suplentes nomeados pelo Presidente.

§ 2º No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Tribunal Pleno e inserção, se conveniente, no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 68 O registro far-se-á em numeração contínua anual, observando-se, para distribuição, as classes seguintes;

I - Ação Penal Originária - APN;

II - Ação Rescisória - AR;

III - Agravo de Instrumento - AG;

IV- Apelação Cível - AC e Remessa Ex-Offício - REO;

V- Apelação Criminal - ACR e Recurso Ex-Offício;

VI - Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADIN;

VII - Precatório - PRO;

VIII - Processo Administrativo - PA;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

IX - Carta de Sentença - CTS;

X - Carta Precatória - CPT, Carta de Ordem - COR e Carta Rogatória - CRG;

XI - Carta Testemunhável - CTM;

XII - Conflito de Competência - CC;

XIII - Desaforamento - DES;

XIV - Petição - PET;

XV - Embargos Infringentes Cíveis - EIC;

XVI - Embargos Infringentes e de Nulidade Criminais - EINC;

XVII - Exceção de Impedimento - ExImp;

XVIII - Exceção de Suspeição - ExSusp;

XIX - Exceção de Verdade - ExVerd;

XX - Graça, Indulto ou Anistia - GIA;

XXI – *Habeas Corpus* - HC;

XXII – *Habeas Data* - HD;

XXIII - Inquérito - Inq.;

XXIV - Mandado de Injunção – MI;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

XXV - Mandado de Segurança - MS;

XXVI - Notificação - NOT;

XXVII - Protesto - PTO;

XXVIII - Reabilitação - RAB;

XXIX - Reclamação - RCL;

XXX - Recursos em *Habeas Corpus* - RHC;

XXXI - Recurso em Sentido Estrito - RSE;

XXXII - Representação - Rp;

XXXIII - Representação por indignidade para o oficialato - RIO;

XXXIV - Representação para Perda da Graduação das Praças - RPP;

XXXV - Restauração de Autos - REA;

XXXVI - Revisão Criminal - RvCr;

XXXVII - Suspensão de Segurança - SS;

XXXVIII - Comunicação - COM;

XXXIX - Verificação de Cessação de Periculosidade - VCP;

XL - Representação de Intervenção - RIT;

XLI - Apelação em Mandado de Segurança - APMS;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º A classe inquérito compreende, além dos inquéritos policiais, quaisquer expedientes de que possam resultar responsabilidade penal e cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal, passando à classe Ação Penal Originária, após recebimento da denúncia ou queixa.

§ 2º Não altera a classe nem acarreta distribuição a superveniência de Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, Agravo Regimental, Habilitação Incidente, Incidente de Falsidade, Medidas Cautelares, Processo de Execução, Restauração de Autos, Arguição de Inconstitucionalidade, Avocatória, Uniformização de Jurisprudência e quaisquer outros pedidos incidentes ou acessórios.

§ 3º A Remessa de Ofício receberá a numeração que teria, caso se tratasse de Recurso Voluntário.

§ 4º Os expedientes que não se classificarem nos incisos deste artigo, nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição (PET.) se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (COM), em qualquer outro caso.

§ 5º

VI - tratar-se de quaisquer outros tipos enumerados no § 2º deste artigo.

Art. 69

I - As Ações Rescisórias, Mandados de Segurança, Agravos de Instrumento, Suspensão de Segurança e quaisquer Ações ou recursos não isentos, por lei ou ato normativo do poder público.

Art. 74 O preparo das ações originárias e dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores será pago, por ocasião da propositura da ação ou do recurso.



Art. 76 A distribuição dos processos de competência do Tribunal, disciplinada neste Regimento, far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica, a partir de sua implantação, ou pelo sistema atual, observando-se a numeração única e sequencial, para todas as classes especificadas no artigo 68. O Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, em caso de delegação, baixarão os atos necessários a sua regulamentação, mediante Instrução Normativa.

Art. 77

§ 2º O Presidente só exercerá a função de relator no Tribunal Pleno, nos processos administrativos e nos Conselhos da Magistratura e de Administração.

SUBSEÇÃO IV

DAS CARTAS PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATÓRIA

Art. 116 Recebida carta precatória, de Ordem ou Rogatória, que trate de diligências relacionadas às autoridades que detenham a prerrogativa de Foro prevista no art. 16, inciso III, do Código de organização e Divisão Judiciárias, com as modificações da Constituição Estadual (art. 95, I, letras “a”, “b” e “d”), ou a elas equiparadas a juízo do Vice-Presidente do Tribunal, será distribuída a um dos integrantes do Tribunal Pleno, cabendo ao relator decidir sobre a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça, intimando-a, se o caso.

Art. 172

§ 1º Não sendo caso de intervenção do órgão ministerial, tão logo devolvidos os autos pelo Relator serão eles conclusos ao Revisor, exceto nas hipóteses elencadas no § 1º e § 2º do art. 87.

Art. 175 Registrada, autuada e distribuída a apelação os autos serão remetidos à secretaria do órgão julgador, que, na hipótese do artigo 600 do Código de Processo Penal, abrirá vista ao apelante e, após o oferecimento das razões ou sem elas, remeterá os autos ao representante do Ministério Público, junto à vara ou comarca de origem, para as contra-razões.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

.....

§ 2º Retornando os autos, serão eles remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, após o que serão conclusos ao relator para lançar relatório nos autos, no prazo de quinze dias, incluindo o processo em pauta para julgamento.

Art. 187 O julgamento do agravo regimental far-se-á na primeira sessão seguinte à conclusão dos autos ao desembargador que proferiu a decisão agravada, devendo este relatar e integrar a votação. Não haverá sustentação oral.

Art. 188 Ao acórdão poderão ser opostos Embargos Declaratórios, no prazo de cinco dias contados da sua publicação, em petição dirigida ao relator do acórdão embargado, que os apresentará em mesa na sessão subsequente. Não haverá sustentação oral.

Art. 222

§ 2º Finda a instrução, os autos serão conclusos ao relator, que disporá do prazo de dez dias para apresentar o processo em mesa para julgamento, que se realizará em sessão do Tribunal Pleno. Não haverá sustentação oral.

Art. 260 Até que se esgotem todos os nomes, não figurará entre os elegíveis para qualquer outro cargo, o desembargador que houver sido presidente, salvo se completado mandato, por período inferior a um ano.

§ 1º Será elegível quem já houver sido Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, por um período total de quatro anos.

Art. 266 O provimento dos cargos de juiz substituto do Estado condiciona-se à provação em concurso público, nos termos de Regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno, obedecidos os requisitos especificados em lei.

Art. 269



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º O preenchimento dos cargos de juiz de direito nas Comarcas de Primeira Entrância do Estado far-se-á por promoção dos juízes substitutos.

Art. 273 Vagando cargo de Juiz de Direito, a ser provido pelo critério de merecimento, será facultada a remoção aos Magistrados que tenham pelo menos dois anos de exercício como Juiz de Direito na Entrância.

Art. 2º Para correção da numeração dos artigos deste Regimento os artigos 226 e 308 são renumerados para 227 a 309.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 09 de julho de 1996.

Desembargador **Jersey Pacheco**
Presidente

Desembargador **Gercino Silva**
Vice-Presidente

Desembargador **Arquilau Melo**
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**
Membro

Desembargadora **Miracele Lopes**
Membro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Desembargador **Eliezer Scherrer**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Ananias Gadelha**

Membro